



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM – PSD/RS)**

Dispõe sobre normas gerais aos procedimentos de fiscalização e comprovação de infrações de trânsito por meio de vídeo monitoramento para fins de aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e outras disposições nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de utilização de sistemas de vídeo monitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º A autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota "online" por meio de sistemas de vídeo monitoramento, poderá autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação tenham sido efetivamente comprovadas.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, obriga-se a informar ao autuado a forma com que foi constatada, os meios e tecnologias adotados para afirmar a ocorrência da infração e a identificação do autor, instruindo o auto de infração com as respectivas provas, sob pena de nulidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220231400100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

* CD220231400100*



Art. 3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de vídeo monitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Parágrafo único. É vedada a fiscalização de infração de trânsito e aplicação de penalidade por infração a condutor, ocorrida no interior do veículo, mediante sistema de vídeo monitoramento, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnológico, salvo na hipótese de veículo parado por autoridade de trânsito em abordagem de fiscalização para esse fim, mediante prévia autorização do condutor e dos passageiros, se houver, e fundamentadamente, no interesse público.

Art. 4º. É nulo o ato administrativo praticado com violação das normas previstas nesta lei, inclusive o auto de infração ou aplicação de penalidade.

Art. 5º. O CONTRAN deverá disponibilizar no sítio eletrônico informações sobre a arrecadação, o repasse e a destinação final dos valores arrecadados a partir de multas de trânsito autuadas ou aplicadas por todos os órgãos e entidades integrantes ou vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito, detalhando-se as informações nos termos e critérios do inciso VIII do art. 12 e do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim

Brasília, de de 2022;

201º da Independência e 134º da República.

JUSTIFICAÇÃO

Tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres pares da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que dispõe sobre normas gerais de utilização de sistemas de vídeo monitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A autoridade de trânsito pode exercer a fiscalização remota "online" por meio de sistemas de vídeo monitoramento e autuar condutores e veículos por infrações em razão de descumprimento das normas gerais de circulação que tenham sido efetivamente comprovadas, privilegiando a segurança jurídica e a proteção dos interesses coletivos homogêneos.

Por isso, a autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, obriga-se a informar ao autuado a forma com que foi constatada a infração, os meios e tecnologias adotados para comprovar a ocorrência da infração e a identificação do autor, levando ao interessado os meios de defesa parafins de

* C D 2 2 0 2 3 1 4 0 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220231400100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



controle de legalidade do ato, mediante a exigência à autoridade de trânsito de instrução do auto de infração com as respectivas provas, sob pena de nulidade.

A fiscalização de trânsito mediante sistema de vídeo monitoramento, certamente preservando a não surpresa, somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Por outro lado, fica vedada a fiscalização de infração de trânsito e aplicação de penalidade por infração a condutor, ocorrida no interior do veículo, mediante sistema de vídeo monitoramento ou qualquer outro meio tecnológico, preservando-se o espaço interno do veículo como ambiente particular, as liberdades pessoais do condutor e passageiros e as garantias da preservação do direito de imagem.

Claro que essa reserva não implica em afastamento da fiscalização, mas veda-se tão somente o meio específico de captura de imagens por sistema de vídeo monitoramento de interior do veículo em movimento, mesmo porque, ficou expressamente ressalvada a hipótese utilização do meio em fiscalização de veículo parado por autoridade de trânsito em abordagem para esse fim, garantindo-se ao condutor e dos passageiros do veículo a preservação de direitos de personalidade, implicando em ato nulo se praticado com violação das normas previstas nesta lei.

Por fim, em razão da transparência e publicidade constitucionais, ficou estabelecido que o CONTRAN no uso de suas atribuições deverá disponibilizar no sítio eletrônico informações sobre a arrecadação, o repasse e a destinação final dos valores arrecadados a partir de multas de trânsito autuadas ou

* C0220231400100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C0220231400100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim

aplicadas por todos os órgãos e entidades integrantes ou vinculados ao Sistema Nacional de Trânsito, detalhando-se as informações nos termos e critérios já definidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com a especificidade de que o interessado não precisa buscar o acesso a essa informação nos sítios individuais dos Estados e Municípios, mas, tão somente no sítio único do CONTRAN.

Tendo em vista o exposto, acredito que a presente proposição é meritória, trazendo justiça social para relevante setor da economia, preserva direitos fundamentais e segurança jurídica, garante transparência e publicidade de atos públicos e preserva direitos de personalidade de cidadãos condutores ou passageiros, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, de de 2022

**DEPUTADO NEREU CRISPIM
PSD/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220231400100>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

* C D 2 2 0 2 3 1 4 0 0 1 0 0 *